

O PROCESSO ELETRÔNICO VERSUS PROCESSO FÍSICO NO CONTEXTO DO DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. A EXPERIÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO NA REDUÇÃO DE TEMPOS MÉDIOS DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

Fabrício Bittencourt da Cruz¹

Thais Sampaio da Silva²

“o novo sempre vem..”
(Belchior)

1. Resumo: Chancelado sob a perspectiva doutrinária da instrumentalidade processual e fundamentado no direito fundamental à célere e efetiva tutela jurisdicional, o processo eletrônico apresenta-se como interessante ferramenta ao que hoje vem sendo chamado de “processo civil de resultados”. O processo eletrônico elimina fases mortas e permite o controle estatístico dos atos, servindo de instrumento justamente à celeridade da prestação jurisdicional. Além disso, permite às partes o acesso e a movimentação do processo a partir de qualquer computador, todos os dias, sem interrupção. A confirmação dessa hipótese é melhor compreendida a partir da

¹ Mestre em Direito Econômico e Social pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Brasil. Professor da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Professor na Escola de Magistratura do Paraná. Professor na Escola da Magistratura Federal. Juiz Federal Substituto. Consultor de Processo Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região (Portaria TRF4 nº 111, de 10 de fevereiro de 2012).

² Mestranda em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná, Brasil. Juíza Federal Substituta. Consultora de Processo Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região (Portaria TRF4 nº 111, de 10 de fevereiro de 2012).

análise de um objeto específico, no caso, o sistema de processo eletrônico desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Implantado de forma gradual, não houve o abandono imediato dos autos processuais físicos. A concomitância dos dois suportes permitiu a elaboração de dados comparativos em período de amostragem equivalente, formando uma base de dados apta a autorizar conclusões sobre a vantagem do processo eletrônico para a otimização do tempo processual.

Palavras-chave: Processo eletrônico. E-PROC. Celeridade. Efetividade. Estatística. Tempo médio.



2. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 contempla, desde a Emenda Constitucional nº 45/2004, que implantou a Reforma Judiciário, o direito fundamental à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Trata-se essa previsão da consolidação positivo-constitucional de uma alteração paradigmática do direito processual. A festejada instrumentalidade demanda um processo de resultados em que a técnica processual eleita e os próprios meios materiais destinem-se, desde o início, à máxima efetividade da tutela do direito material.

O desenvolvimento da tecnologia da informação apresenta-se como um dos meios hábeis a permitir a racionalização do procedimento e a otimização da gestão do processo. O processo eletrônico elimina fases mortas e permite o controle estatístico dos atos, servindo de instrumento

justamente à celeridade da prestação jurisdicional. Além disso, permite às partes o acesso e a movimentação do processo a partir de qualquer computador, todos os dias, sem interrupção.

A confirmação dessa hipótese é melhor compreendida a partir da análise de um objeto específico, no caso, o sistema de processo eletrônico desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja origem remonta à Resolução nº 13, de 11 de março de 2004, editada com base na Lei 10.259/2001, Lei dos Juizados Especiais Federais, que já previa a possibilidade de intimação e peticionamento pelo meio eletrônico. Implantado de forma gradual, sobretudo a partir da Lei nº 11.419/2006, que expandiu a possibilidade de utilização por meio eletrônico para além dos Juizados Especiais Federais, não houve o abandono imediato dos autos processuais físicos.

A concomitância dos dois suportes permitiu a elaboração de dados comparativos em período de amostragem equivalente, formando uma base de dados apta a autorizar conclusões sobre a vantagem do processo eletrônico para a otimização do tempo processual.

Se a crítica pode, de um lado, apontar deficiências do processo eletrônico, como restrições à publicidade, a preocupação com a autenticidade dos documentos, ou dificuldades ergonômicas; por outro lado, destaca-se o dado referente ao tempo médio de tramitação dos processos, indicando a drástica redução do tempo entre a distribuição da petição inicial e a decisão judicial quando comparados os processos em meio físicos e os processos eletrônicos.

3. A INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO³

³ Reflexões originalmente desenvolvidas pelo autor Fabrício Bittencourt da Cruz em co-autoria com Gustavo Schemin da Matta: CRUZ, Fabrício Bittencourt; MATTA, Gustavo Schemin. DIREITO À INFORMAÇÃO E PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE VERSUS PROCESSO VIRTUAL (E-PROC). Análise crítica do processo virtual sob as perspectivas do direito à informação e do princípio da publicidade. In: AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz; GABARDO,

A evolução da doutrina processual civil brasileira identifica-se com a passagem por três fases: sincretismo; autonomia; e instrumentalidade.

O sincretismo caracterizava-se pela confusão entre os planos substancial e processual, pois se partia da premissa de que a ação era o próprio direito subjetivo do lesado. Não se falava na atualmente conhecida autonomia da ação em relação ao direito material que se pretende tutelar por intermédio do exercício do direito de ação.

Sob a perspectiva da autonomia a relação processual passou a ser vista como independente da relação de direito substancial, desta distinguindo-se pelos sujeitos, pelos pressupostos e pelo objeto. Foi a partir deste marco que o Direito Processual Civil realmente evoluiu como ramo autônomo do direito.

A instrumentalidade processual caracteriza-se pelas preocupações - cada vez mais intensas - com os objetivos a serem alcançados a partir do processo enquanto ferramenta, enquanto simples meio, bem como no tocante aos valores a serem efetivamente tutelados por intermédio do processo. Segundo Cândido Rangel Dinamarco “O processualista sensível aos grandes problemas jurídicos sociais e políticos do seu tempo e interessado em obter soluções adequadas sabe que agora os conceitos inerentes à sua ciência já chegaram a níveis mais do que satisfatórios e não se justifica mais a clássica postura metafísica consistente nas investigações conceituais destituídas de endereçamento teleológico”⁴

O processo, enquanto instrumento, deve estar acompanhado dos objetivos a serem, por meio dele, alcançados, afinal “É vaga e pouco acrescenta ao conhecimento

Emerson. Direito, informação e cultura – o desenvolvimento social a partir de uma análise democrática. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2012, p. 185-198.

⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 1987, p. 22-23.

do processo a usual afirmação de que ele é um instrumento, enquanto não acompanhada da indicação dos objetivos a serem alcançados”.⁵

O processualista que assume a postura da instrumentalidade nega o processo como um fim em si mesmo, passando a repudiar os exageros processuais e burocráticos que, não raras vezes, ceifam indevidamente direitos substanciais das partes envolvidas na demanda.

Esse mesmo processualista preocupa-se em extrair do processo o máximo de aproveitamento, buscando com ele, enquanto instrumento, propiciar a criação de um ambiente cada vez mais condizente com os valores inerentes à justiça e à pacificação social.

Por isso, a análise do processo sob o prisma da instrumentalidade vem permitindo o trânsito de conceitos certamente desconhecidos das doutrinas processuais civis de outrora, tais como processo civil de resultados, máxima efetividade da prestação jurisdicional e celeridade processual como direito fundamental.

Autonomia, afinal, pondera Luiz Guilherme Marinoni, “não é sinônimo de neutralidade ou indiferença.”⁶

4. PROCESSO ELETRÔNICO⁷

O processo virtual aparece, em decorrência da edição da

⁵ Ibidem, p. 181.

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: RT, 2004, p. 56.

⁷ Também aqui parte-se das reflexões originalmente desenvolvidas pelo autor Fabrício Bittencourt da Cruz em co-autoria com Gustavo Schemin da Matta: CRUZ, Fabrício Bittencourt; MATTA, Gustavo Schemin. DIREITO À INFORMAÇÃO E PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE VERSUS PROCESSO VIRTUAL (E-PROC). Análise crítica do processo virtual sob as perspectivas do direito à informação e do princípio da publicidade. In: AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz; GABARDO, Emerson. Direito, informação e cultura – o desenvolvimento social a partir de uma análise democrática. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2012, p. 185-198

Lei nº 11.419/06, num cenário no qual a instrumentalidade é a grande protagonista. Afinal, a jurisdição célere e efetiva, ou seja, a jurisdição de resultados, de busca da máxima eficácia, faz parte da agenda do Poder Judiciário, ao menos desde o advento da Emenda Constitucional 45/2004.⁸

O sistema processual brasileiro vem sendo substancialmente alterado desde a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004. Também chamada de Reforma do Judiciário, a alteração do texto constitucional propiciou uma verdadeira revolução paradigmática. Essa revolução consistiu na estipulação, como direito fundamental, da razoável duração do processo e dos meios capazes de garantir a celeridade de sua tramitação (CF, art. 5º, LXXVIII).

A opção constituinte apresenta-se nitidamente como uma reformulação principiológica e, portanto, com forte caráter valorativo. Essa inovação no âmbito da principiologia constitucional não poderia, evidentemente, quedar-se relegada aos planos da ineficácia, da indiferença e da restrita aplicabilidade, principalmente num contexto histórico no qual muitas eram as críticas ao mal funcionamento do Poder Judiciário.

Konrad Hesse cuidou de salientar que toda Constituição escrita, desde que ancorada na realidade histórica, política, cultural e econômica de um país, com vistas a regular situações futuras de forma eficaz, mantendo-se passível a ulteriores alterações interpretativas, é dotada de “pretensão de eficácia”.

Entretanto, essa “pretensão de eficácia” somente faria sentido se a práxis dos tribunais e de todos aqueles que à Constituição estariam submetidos sinalizasse de forma a atribuir força normativa à norma escrita. Tudo dependendo do que Hesse denominou “vontade de constituição”,

⁸ “A visão instrumental do processo, com repúdio ao seu exame exclusivamente pelo ângulo interno, constitui abertura do sistema para a infiltração dos valores tutelados na ordem político-constitucional e jurídico-material” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, 1987, p. 381).

necessariamente inerente não só aos tribunais, mas também a todos aqueles que se encontram em situação de submissão ao texto constitucional.⁹

Em homenagem à inovação principiológica e à densidade normativa que deve ser conferida ao texto constitucional (em especial no tocante à temática dos direitos fundamentais), no intuito de se agregar maior racionalidade e mais praticidade ao sistema jurídico nacional foram instituídos, dentre diversas outras inovações, mecanismos modernos tais quais o das súmulas vinculantes (CF, art. 103-A) e o da repercussão geral (CPC, art. 543-A e seguintes).

Apoiando-se nos mesmos fundamentos constitucionais e com a bússola também direcionada aos horizontes da efetividade, da celeridade e da praticidade, o legislador ordinário escolheu a via do processo eletrônico/virtual, nela encontrando um mecanismo capaz de aprimorar sobremaneira o trâmite processual.

Negar aplicabilidade, por pura opção ideológica, às recentes inovações consiste, basicamente, em negar força normativa a princípios constitucionais devidamente alocados dentre os assuntos mais sensíveis de um Estado de Direito: os direitos fundamentais, cláusulas pétreas (ou de barreira) por excelência.

Discorrendo sobre o direito fundamental à efetividade do processual, o direito a fazer valer os seus direitos, destaca Marinoni a importância do direito à tempestividade e necessidade de “compreensão da duração do processo de acordo com o uso racional do tempo processual por parte do réu e do juiz.”¹⁰

Haverá, segundo ele, “lesão à tempestividade caso o juiz entregue a prestação jurisdicional em tempo injustificável

⁹ HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991, p. 12.

¹⁰ MARINONI, Op. Cit., p. 183.

diante das circunstâncias do processo e da estrutura do órgão jurisdicional.”¹¹

O processo eletrônico é um meio para evitar que essa lesão ocorra, fomentando-se a celeridade, de modo a “proporcionar o acesso à justiça.”¹²

5. O PROCESSO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A migração do processo para a seara virtual, além de ter acarretado indiscutível diminuição na duração do trâmite dos procedimentos, alterou substancialmente a própria (pré) compreensão do aspecto temporal no dia-a-dia daqueles que estão diretamente envolvidos com esse novo modo de vivenciar a prestação jurisdicional.

A expectativa, com a chegada do novo, era a desejada celeridade. Dentre as maiores promessas, residia a eliminação das chamadas “fases mortas” do processo como, por exemplo, o tempo de espera entre a tomada de determinada decisão judicial e a efetiva comunicação às partes interessadas. Tal expectativa foi definitivamente alcançada.

Sérgio Tejada Garcia conta o início dessa experiência no Tribunal Regional Federal da 4ª Região.¹³ Inicialmente, segundo ele, tratava-se apenas de uma forma de peticionamento eletrônico desenvolvida, com apoio no art. 8º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, exclusivamente para o Juizado Especial Federal de Rio Grande, instalado em meados de 2002. A petição era enviada para o Juizado de forma eletrônica, onde era impressa e juntada aos autos.

¹¹ *Ibidem*, p. 184.

¹² ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p.18.

¹³ GARCIA, Sérgio Renato Tejada. *Informatização e Prestação Jurisdicional: Desafios e Perspectivas*. *Revista Jurídica*. Ano 54, Fev/2006, nº 340, p. 53-54

Em seguida, constatou-se que esse projeto poderia evoluir e, em 2004, implantou-se um projeto piloto de processo eletrônico para os Juizados Especiais Federais O E-PROC, como foi apelidado, foi instituído pela Resolução nº 13, de 11 de março de 2004, da Presidência do TRF4. Explica Tejada Garcia: “O processo eletrônico é totalmente virtual, isto é, não é convertido para o papel em momento algum, e os atos processuais, chamados, em uma linguagem mais moderna, de eventos, são todos gerados e registrados automaticamente, abandonando-se definitivamente a duplicidade de ações.”¹⁴

Seu principal objetivo é, enfim, permitir a tramitação dos processos de forma totalmente eletrônica, buscando-se economia de recursos naturais, facilitando-se o trabalho dos advogados, servidores e procuradores dos órgãos públicos, melhorando-se a qualidade do atendimento às partes e garantindo-se segurança e rapidez na prestação jurisdicional.

Questionou-se, inicialmente, a obrigatoriedade de sua utilização, sendo exemplar o acórdão da Corte Especial do TRF da 4ª Região, que restou assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRESIDENTE TRF4. OBRIGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO (EPROC) NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. A instituição do processo eletrônico é decorrência da necessidade de agilização da tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais, representando a iniciativa o resultado de um enorme esforço institucional do Tribunal Regional da 4ª Região e das três Seções Judiciárias do sul para que não se inviabilize a prestação jurisdicional à população, diante da avalanche de ações que recai sobre a Justiça Federal, particularmente nos Juizados Especiais Federais. 2.

¹⁴ *Ibidem*, p. 46.

O sistema em implantação é consentâneo com os critérios gerais da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade que devem orientar os Juizados Especiais, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, e que são aplicáveis aos Juizados Especiais Federais, conforme disposto no art. 1º da Lei 10.259/2001. 3. A sistemática implantada assegura o acesso aos equipamentos e aos meios eletrônicos às partes e aos procuradores que deles não disponham (Resolução nº 13/2004, da Presidência do TRF/4ª Região, art. 2º, §§ 1º e 2º), de forma que, a princípio, ninguém tem o acesso à Justiça ou o exercício da profissão impedido em decorrência do processo eletrônico. - Segurança denegada. (TRF4, MS 2004.04.01.036333-0, Corte Especial, Relator João Surreaux Chagas, g.n.)¹⁵

Destaca-se, dos votos vencedores, defesa peremptória da utilização do sistema. O Relator, Des. Federal João Surreaux Chagas, ressaltou a vedação ao retrocesso:

No caso, como aliás já referido, a instituição do processo eletrônico é decorrência da necessidade de agilização da tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais, caminhando na mesma mão de direção do trabalho desenvolvido por juízes e advogados, tudo com o fundamental propósito de proporcionar rapidez no julgamento, trazendo o bem jurídico perseguido pelo jurisdicionado.

Admitir-se a concessão da segurança importaria em retrocesso ao imenso esforço

¹⁵

Disponível

em

http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numeroProcesso=200404010363330&dataPublicacao=19/10/2005. acessado em 01/07/2012.

desmedido que o Tribunal empreende para a agilização dos processos, ainda mais que o próprio Tribunal assegura o acesso aos equipamentos e aos meios eletrônicos às partes e aos procuradores que deles não disponham (Resolução nº 13/2004, da Presidência do TRF/4ª Região, art. 2º, §§ 1º e 2º), de forma que, a princípio, ninguém tem o acesso à Justiça ou o exercício da profissão impedido em decorrência do processo eletrônico.

O Des. Federal Nylson Paim de Abreu fez alusão à estatística de redução de tempos médios:

Com efeito, é certo que a instituição do processo eletrônico (E-proc), a despeito de consentâneo com os critérios gerais da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, informadores dos Juizados Especiais, traz em seu bojo uma mudança de paradigma no que se refere ao aproveitamento das inovações tecnológicas, o que não raro é acompanhado de uma certa resistência à sua adoção.

Nessa medida, são dignas de registro informações lançadas pelo Relatório de atividades elaborado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, em especial a substancial redução do tempo médio de tramitação dos processos entre as datas de distribuição e sua sentença.

Segundo o Des. Federal Vilson Darós (g.n.):

O Judiciário, entre outras, tem sofrido uma crítica constante e contundente a respeito da morosidade com que os processos tramitam e se decidem definitivamente. E a crítica, é preciso reconhecer, é procedente. Realmente, o Judiciário é lento. Um processo comum proposto contra

entidade pública, que é a quase totalidade dos que tramitam no âmbito da Justiça Federal, leva anos e anos para findar. E quando alcança a decisão definitiva inicia-se um novo processo: a execução, para, afinal, redundar no famigerado e abominado precatório.

Essa demora, contudo, é preciso ressaltar, não se deve ao pouco trabalho, à inapetência, dos juízes. Ao contrário, os juízes trabalham e trabalham muito, secundados por servidores dedicados e operosos. Embora isso, a morosidade se faz presente. É que o rito do processo comum é formal e, em consequência, lento. Recursos se somam a recursos, tudo por conta do amplo direito de defesa e do contraditório.

Agora, com os Juizados Especiais Federais, a situação vem se modificando. Há avanço enorme. Trata-se de um novo modelo de justiça. Por ele, rompe-se o sistema tradicional, que demonstrou não mais atender as atuais necessidades e a época que vivemos. As deficiências do modelo tradicional são conhecidas, excesso de recursos, formalismos exagerados, procedimentos ultrapassados, entre tantas outras.

Os Juizados Especiais Federais vieram para dar fim a essa situação e estão aí para ficar. Isso também ocorre com o processo eletrônico.

Os Juizados Especiais Federais e o processo eletrônico significam uma justiça ágil, efetiva e gratuita. É a justiça que todos nós queremos. É a justiça que o povo brasileiro almeja. É a justiça que os operadores do direito buscam. É a justiça da afirmação da cidadania. Ou seja, são justamente o meio pelo qual se busca a ampliação do acesso à

Justiça, levando-a diretamente às partes, que sequer necessitam de advogado para peticionar nas Varas dos Juizados Federais Especiais, bem como prescindem de equipamento eletrônico próprio, uma vez que todos os recursos são alcançados pelo Judiciário.

(...)

Na verdade, a questão reside tão-somente na resistência ao novo, que, às vezes, assusta. Com certeza, num passado distante, as intimações eram somente pessoais e a introdução da intimação pelo correio ou pelo Diário de Justiça também deve ter causado a mesma inquietação, o que não poderá impedir a evolução que se obteve com a implantação do E-proc.

O novo, escreveu Belchior na música que Elis Regina consagrou, “sempre vem”.

Após a bem-sucedida experiência dos Juizados Especiais Federais, a Lei nº 11.419/2006 possibilitou a expansão do processo eletrônico para o rito ordinário. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região desenvolveu novo sistema para comportar a diversidade dos ritos e o aumento da demanda, regulamentando-o por meio da Resolução nº 17, de 26 de março de 2010, e da Resolução nº 42, de 14 de julho de 2010.

6. A ESTATÍSTICA DE TEMPOS MÉDIOS

A concomitância dos dois suportes e a expansão da utilização do processo eletrônico para todos os ritos permitiram a elaboração de dados estatísticos comparativos em período de amostragem equivalente, formando uma base de dados apta a autorizar conclusões sobre a vantagem do processo eletrônico para a otimização do tempo processual.

Apontam-se deficiências no processo eletrônico, como

restrições à publicidade, a preocupação com a autenticidade dos documentos, ou dificuldades ergonômicas. Contudo, destaca-se o dado referente ao tempo médio de tramitação dos processos, indicando a drástica redução do tempo entre a distribuição da petição inicial e a sentença de primeira instância quando comparados os processos em meio físicos e os processos eletrônicos.

São estes os dados de 2010 e 2011, ressaltando que a expansão completa do processo eletrônico, realizada de forma gradual, findou em meados de 2011:

A partir dos dados constantes na tabela, merecem destaque as consideráveis diferenças no tocante ao tempo médio de duração entre processos em meio físico e processos virtuais.

ANO	COMPETÊNCIA	TIPO	Nº DE PROCESSOS SENTENCIADOS	TEMPO MÉDIO (em dias)
2010	JEF	Eletrônico	333.599	207
		Físico	2.643	726
		soma	336.242	211
	Rito Ordinário	Eletrônico	28.143	99
		Físico	96.853	1.306
		soma	124.996	1.034
TOTAL			461.238	434
2011	JEF	Eletrônico	304.149	204
		Físico	741	627
		soma	304.890	205
	Rito Ordinário	Eletrônico	72.621	216
		Físico	54.166	1.709
		soma	126.787	854
TOTAL (até dez/2011)			431.677	394

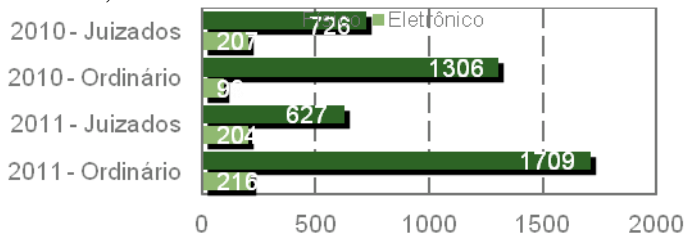
Em 2010, o tempo médio de processos físicos no Rito Ordinário correspondeu a 1.306 dias, enquanto que o tempo médio de processos eletrônicos no Rito Ordinário, no mesmo período, correspondeu a 99 dias. No procedimento dos Juizados Especiais Federais, o tempo médio de processos físicos foi de 726 dias, ao passo que o tempo médio de

processos eletrônicos no procedimento dos Juizados Especiais Federais, no mesmo período, foi de 207 dias.

Em 2011, o tempo médio de processos físicos no Rito Ordinário correspondeu a 1.709 dias, enquanto que o tempo médio de processos eletrônicos no Rito Ordinário, no mesmo período, correspondeu a 216 dias. No procedimento dos Juizados Especiais Federais, o tempo médio de processos físicos foi de 627 dias, ao passo que o tempo médio de processos eletrônicos no procedimento dos Juizados Especiais Federais, no mesmo período, foi de 204 dias.

O gráfico abaixo viabiliza análise comparativa entre os dois modelos (físico e virtual), permitindo melhor aferição da drástica redução nos tempos médios tanto de procedimentos nos Juizados Especiais Federais quanto no Rito Ordinário:

Em média, no contexto da Justiça Federal da Quarta Região, o tempo de tramitação de processos entre a data de protocolo da petição inicial e a data em que publicada sentença de primeira instância, no período compreendido entre 2010 e 2011, reduziu 83,38%.



7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tempo médio de tramitação do processo eletrônico, comparado ao processo em meio físico, permite concluir que a redução do tempo no processo eletrônico é substancial.

Trata-se, sim, de mudança paradigmática que encontra natural resistência e ainda passa por um processo de necessário e constante aprimoramento técnico e crítico.

As estatísticas demonstram tratar-se de um meio eficaz à efetividade do processo e, mais especificamente, “um meio que garante a celeridade de tramitação”, tal como prescreve o desiderato constitucional ao positivizar o direito fundamental à razoável duração do processo (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXVIII).

Se, enfim, o processo é instrumento à realização do direito material, que seja depurado, que se elimine tudo aquilo que lhe é desnecessário. Se vivemos na era da informação, que a tecnologia, seja, então, instrumento do processo, enquanto este segue seu papel de instrumento do direito.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- CRUZ, Fabrício Bittencourt; MATTA, Gustavo Schemin. Direito à Informação e Princípio da Publicidade versus Processo Virtual (E-Proc): Análise crítica do processo virtual sob as perspectivas do direito à informação e do princípio da publicidade. In: AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz; GABARDO, Emerson. Direito, informação e cultura – o desenvolvimento social a partir de uma análise democrática. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2012, p. 185-198.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 1987.
- GARCIA, Sérgio Renato Tejada. Informatização e Prestação Jurisdicional: Desafios e Perspectivas. Revista Jurídica.

Ano 54, Fev/2006, nº 340, p. 41-66.

HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: RT, 2004.